



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 753, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Institui o Programa Nacional de Combate à Dependência Química.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7605/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Institui o Programa Nacional de Combate à Dependência Química.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Combate à Dependência Química.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Combate à Dependência Química, a ser desenvolvido de forma articulada entre os diferentes órgãos e instituições federais que possuem atribuições e competências que envolvam a atenção à saúde mental, a educação, segurança pública, assistência social, entre outras.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei deverá desenvolver ações que tenham como objetivo os seguintes aspectos:

I – prevenção do uso indevido de drogas ilícitas e entorpecentes;

II – uso racional de medicamentos que podem causar dependência ou serem objeto de uso abusivo e não indicado;

III – atenção integral à saúde dos dependentes químicos, com prioridade para ações preventivas;

IV – adoção de estratégias para a reinserção social de usuários, com participação da família e comunidade;

V – disponibilização da atenção psicológica aos dependentes químicos na rede pública de saúde;

VI – combate ostensivo ao uso abusivo de substâncias em finalidades não indicadas e de drogas ilícitas;



* C D 2 4 6 1 3 4 4 8 0 2 0 0 *



* C D 2 4 6 1 3 4 4 8 0 2 0 0 *

VII – promoção de ações de assistência social direcionados especificamente aos usuários de substâncias de uso abusivo;

VIII – ampliação do acesso à assistência judiciária gratuita para a promoção e proteção de direitos;

IX – avaliação permanente dos modelos assistenciais em curso;

X – revisão dos modelos assistenciais que não apresentem eficiência satisfatória nos processos avaliativos;

Art. 4º As instituições de direito privado interessadas no combate à dependência química e ao uso abusivo de substâncias que causam dependência poderão participar das ações prevista nesta Lei, de forma colaborativa e coordenada com o Poder Público.

Art. 5º O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido com fundamento nas seguintes diretrizes:

I - respeito aos direitos humanos, à autonomia e liberdade individuais;

II – prioridade das políticas preventivas contra o consumo de substâncias que causem dependência, inclusive as bebidas alcoólicas e produtos fumígenos;

III – atuação multidisciplinar, multiprofissional e intersetorial;

IV – coordenação entre as diferentes esferas governamentais e instituições responsáveis pelo combate ao uso abusivo de substâncias que causam dependência;

V – integralidade da atuação;

VI – capacitação rotineira dos profissionais e equipes atuantes no Programa de que trata esta Lei;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



A atuação do Poder Público no combate à dependência química é uma missão de extrema importância no cenário atual, tendo em vista o crescente impacto dos transtornos mentais no âmbito da saúde pública e no tecido social, em especial após a pandemia de covid-19. O uso abusivo e não indicado de substâncias psicoativas, que alteram, ainda que momentaneamente, o humor e as funções cognitivas, que tem sido cada vez mais disseminado, demanda uma intervenção mais incisiva do Estado, a qual se justifica não somente pela dimensão do direito individual à saúde dos dependentes químicos, mas também pelos efeitos que se propagam na esfera do direito coletivo à saúde.

Nesse contexto, é essencial que o governo reconheça, dentro de suas competências legais, o seu papel na implementação de políticas e ações efetivas para lidar com essa questão complexa e multissetorial. Várias áreas do Estado lidam com esse tipo de ação e precisam atuar coordenadamente para otimizar os resultados e aprimorar a ação pública.

Importante destacar que a dependência química é um desafio de saúde pública que tem demandado, há algum tempo, a atuação estatal. O consumo abusivo de substâncias psicoativas acarreta sérias consequências para a saúde física e mental dos indivíduos afetados, algo que influencia no aumento da morbidade e mortalidade. Nesse caso, a prevenção sempre deveria ser uma prioridade nas ações governamentais, pois protege o bem-estar individual e contribui para a manutenção da dignidade humana, contudo esse modo de atuação é algo que não tem sido observado.

Outro aspecto a ser considerado é que os programas governamentais de combate à dependência podem contribuir para a redução da criminalidade associada ao tráfico e ao consumo de drogas, ao restringir a demanda por esse tipo de substância. Dessa forma, a sociedade como um todo se beneficia de uma abordagem que visa romper o ciclo vicioso da dependência química.

Esse tipo de programa pode, ainda, desenvolver ações educativas e de esclarecimento da sociedade a respeito dos riscos associados ao consumo de substâncias que levam à dependência. Um programa



* C D 2 4 6 1 3 4 4 8 0 2 0 0 *

governamental mais completo pode investir em campanhas educativas nas escolas e comunidades e fornecer informações determinantes sobre os perigos associados ao uso de substâncias psicoativas. Desse modo, o Poder Público pode promover um ambiente propício à prevenção do consumo inapropriado dessas substâncias e evitar que os indivíduos iniciem um processo de dependência.

Pelo exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-18625



* C D 2 4 6 1 3 3 4 4 8 0 2 0 0 *

